

Processo n.: @RLA 17/00108805

Assunto: Auditoria ordinária acerca da regularidade das receitas auferidas pela autarquia com abrangência no exercício de 2016

Responsáveis: Arnaldo Lodetti Júnior, Murialdo Canto Gastaldon, Eduardo Rocha Souza e Marli de Fáveri

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 540/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Auditoria ordinária acerca da regularidade das receitas auferidas pelo IÇARAPREV- com abrangência no exercício de 2016.

Considerando que foi efetuada a citação dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Içara – IÇARAPREV-, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens 2.1 a 2.4 desta Deliberação.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas abaixo relacionadas, fixando-lhes o **prazo de 30 dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e -, para comprovarem ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. à Sra. **MARLI DE FÁVERI**, Diretora-Presidente da SAMAE durante o período de 1º/01 a 21/03/2016, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em face do atraso contumaz nos pagamentos das contribuições previdenciárias, patronal, suplementar e as retidas do segurado, por parte da SAMAE, e não pagamento dos juros e multa referentes a esse atraso, em desacordo com os arts. 80 e 83 da Lei (municipal) n. 1822/2002 (item 2.3 do **Relatório DGE/Coord.4/Div.10 n. 74/2020**);

2.2. ao Sr. **ARNALDO LODETTI JÚNIOR**, (Diretor-Presidente da SAMAE durante o período de 22/03 a 31/12/2016, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em virtude do atraso contumaz nos pagamentos das contribuições previdenciárias, patronal, suplementar e as retidas do segurado, por parte da SAMAE, e não pagamento dos juros e multa referente a esse atraso, em desacordo com os arts. 80 e 83 da Lei (municipal) n. 1822/2002 (item 2.3 do Relatório DGE);

2.3. ao Sr. **MURIALDO CANTON GASTALDON**, Prefeito Municipal de Içara durante o exercício de 2016, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), em razão da ausência de pagamentos completos das contribuições previdenciárias patronais e suplementares e da parte retida da contribuição do servidor por parte da Prefeitura de Içara, faltando assim, garantir o devido recolhimento das guias de contribuição conforme valores e datas previstos, em desacordo com os arts. 3º e 4º da Lei (municipal) 2.849/2010 (item 2.4 do Relatório DGE);

2.4. ao Sr. **EDUARDO ROCHA DE SOUZA**, Secretário da Fazenda de Içara em 2016, a multa no valor de **R\$ 1.200,00** (mil e duzentos reais), devido à ausência de pagamentos completos das contribuições previdenciárias patronais e suplementares, e da parte retida da contribuição do servidor por parte da prefeitura de Içara, faltando assim, garantir o devido recolhimento das guias de contribuição

conforme valores e datas previstos, em desacordo com os arts. 3º e 4º da Lei (municipal) 2.849/2010 (item 2.4 do Relatório DGE).

3. Recomendar à Secretaria de Fazenda de Içara, na pessoa do atual Secretário, Sr. Eduardo Rocha de Souza (já qualificado), ou quem vier a substituí-lo que:

3.1. calcule o valor total recolhido erroneamente ao RPPS, em relação aos servidores que ocupam cargo em comissão, desde o início do exercício de cada cargo ou função, em respeito ao princípio da legalidade, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente, o respectivo cálculo deve ser enviado ao IÇARAPREV para consentimento e eventual compensação (item 2.1 do Relatório DGE);

3.2. busque a repetição do indébito, junto ao INSS, de contribuição previdenciária, relativo ao Servidor Sr. Ederaldo Inácio, recolhidas indevidamente; e transfira o valor repassado irregularmente ao IÇARAPREV, em respeito ao princípio da legalidade, inserto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (item 2.2 do Relatório DGE).

4. Recomendar ao Município de Içara, na pessoa dos atuais Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda, para que garantam o devido recolhimento das guias de contribuição conforme valores e datas previstos, em consonância com os arts. 3º e 4º da Lei (municipal) 2.849/2010 (item 2.4 do Relatório DGE).

5. Recomendar ao atual Diretor-Presidente do SAMAE que observe o previsto na Lei Complementar (Municipal) n. 1.822/2002, no que diz respeito aos prazos para repasse da contribuição previdenciária ao IÇARAPREV, alertando sobre a possibilidade de aplicação de multa para o caso de descumprimento.

6. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Içara - IÇARAPREV.

Ata n.: 26/2020

Data da sessão n.: 16/09/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC